



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079887 - MG
(2025/0400675-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO ACIMA
PROCURADORES : ALEXANDRE OTERO - MG066115
MARCELLE DE MATOS - MG152492
AGRAVADO : ORESTES GIANNETTI NETTO
AGRAVADO : FLAVIA XAVIER GIANNETTI
ADVOGADOS : SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099
DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811
JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve a tramitação paralela de ação de reintegração de posse e ação de cobrança, com alegação de decisões inconciliáveis e enriquecimento sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: a) saber se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; b) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; c) saber se é caso de condenação por litigância de má-fé; d) saber se é cabível a majoração de honorários sucumbenciais em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.
6. Não cabe majoração de honorários sucumbenciais em julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância, segundo orientação jurisprudencial pacificada.
7. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e

reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno. 4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079887 - MG
(2025/0400675-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO ACIMA
PROCURADORES : ALEXANDRE OTERO - MG066115
MARCELLE DE MATOS - MG152492
AGRAVADO : ORESTES GIANNETTI NETTO
AGRAVADO : FLAVIA XAVIER GIANNETTI
ADVOGADOS : SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099
DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811
JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve a tramitação paralela de ação de reintegração de posse e ação de cobrança, com alegação de decisões inconciliáveis e enriquecimento sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: a) saber se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; b) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; c) saber se é caso de condenação por litigância de má-fé; d) saber se é cabível a majoração de honorários sucumbenciais em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.
6. Não cabe majoração de honorários sucumbenciais em julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância, segundo orientação jurisprudencial pacificada.

7. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno. 4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE RIO ACIMA contra julgado da Presidência desta Corte que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da Súmula n. 182 do STJ (fls. 616-617).

A parte agravante aduz contradição e risco de lesão ao erário, afirmando que a tramitação paralela da ação de reintegração de posse e da ação de cobrança gerou decisões inconciliáveis, pois houve reintegração do imóvel e,

simultaneamente, condenação ao pagamento do saldo contratual, o que configuraria enriquecimento sem causa, visto que o art. 884 do Código Civil veda tal resultado.

Afirma inobservância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, indicando o art. 345, II, do Código de Processo Civil e citando precedente no AgRg no REsp n. 1.170.170/RJ, porque os bens e direitos públicos são indisponíveis e não se admite confissão nem presunção de veracidade em prejuízo do erário.

Sustenta que o trânsito em julgado da ação possessória constitui fato superveniente relevante, devendo ser considerado nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, porquanto influencia o julgamento do mérito e evita decisões contraditórias.

Alega, ainda, ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422 do Código Civil, porque a manutenção das decisões permitiria duplicidade de vantagem patrimonial aos autores.

Requer o provimento do agravo interno, a reforma da decisão agravada e o reconhecimento do fato superveniente, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa e o prejuízo ao erário.

Nas contrarrazões, a parte agravada requer o desprovimento do agravo interno; a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; a condenação por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC; e a majoração dos honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC (fls. 682-689).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão ora agravada que a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, com fulcro nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Neste agravo interno, a parte agravante apresenta razões dissociadas do conteúdo da decisão agravada, deixando de atacar a fundamentação do *decisum* vergastado. Em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, em virtude da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Portanto, é caso de não conhecimento do agravo interno, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, em decorrência da ausência de impugnação ao fundamento da decisão ora agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, indefere-se o pleito, porquanto não configurado o intuito protelatório no agravo interno.

Ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do não conhecimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Por fim, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS,

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.079.887 / MG

Número Registro: 2025/0400675-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000240917799000 10000240917799001 10000240917799002 10000240917799003
10000240917799005 50020555320198130188 10000240917799004

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO ACIMA

PROCURADORES : ALEXANDRE OTERO - MG066115

MARCELLE DE MATOS - MG152492

AGRAVADO : ORESTES GIANNETTI NETTO

AGRAVADO : FLAVIA XAVIER GIANNETTI

ADVOGADOS : SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099

DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811

JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO ACIMA

PROCURADORES : ALEXANDRE OTERO - MG066115

MARCELLE DE MATOS - MG152492

AGRAVADO : ORESTES GIANNETTI NETTO

AGRAVADO : FLAVIA XAVIER GIANNETTI

ADVOGADOS : SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099

DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811

JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026